



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

NOTA TÉCNICA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, por meio da COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA, analisa e oferece seus posicionamentos a respeito do PLC 07/2016, o qual acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que tramitou originalmente com a identificação PL 36/2015 e que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por meio da presente NOTA TÉCNICA:

São dois os acrescentamentos legais trazidos pelo projeto: de um lado, estabelece normas relativas ao atendimento policial e pericial da vítima (previstas nos projetados arts. 10-A e 12-A); de outro, permite à autoridade policial a aplicação provisória, até deliberação judicial, de medidas protetivas de urgência (prevista no projetado art. 12-B).

O PL 7/2016 possui o seguinte teor:

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por mulheres.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 12-A e 12-B:

“Art. 10-A. O atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto é direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º A inquirição de vítima ou testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica;

II – garantir que em nenhuma hipótese a vítima de violência doméstica, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados;

III — evitar a revitimização da depoente, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada;

IV – prestar atendimento policial e pericial especializado e ininterrupto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino previamente capacitados.

§ 2º Na inquirição de vítima ou testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I — a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da vítima ou testemunha, ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II — quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica designado pela autoridade judiciária ou policial;

III — o depoimento será registrado por meio eletrônico ou magnético, cujas degravação e mídia passarão a fazer parte integrante do inquérito.”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

“Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs, de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e investigação das violências graves contra a mulher.”

“Art. 12-B. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no *caput*, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do autor.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da vítima e de seus dependentes.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2016.

EDUARDO CUNHA

Presidente

Preliminarmente, externamos nosso apoio à parte do projeto que propõe a inclusão do artigo 10-A e do artigo 12-A, os quais tratam do atendimento policial, buscando, dentre outros importantes objetivos, evitar a revitimização da mulher.

Entretanto, no que tange à parte do projeto que permite que medidas protetivas sejam aplicadas por delegado de polícia (inclusão do art. 12-B à Lei Maria da Penha), gostaríamos de expressar preocupação tal qual já o fizeram vários órgãos institucionais, sendo que a totalidade deles pediu a rejeição do artigo cujo conteúdo permite à autoridade policial a aplicação provisória, até deliberação judicial, das medidas protetivas de urgência. São elas:

- **AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros**
- **FONAVID – Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**
- **CONAMP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público**
- **CONDEGE – Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais**
- **NUPEGRE – NÚCLEO DE PESQUISA EM GÊNERO, RAÇA E ETNIA –**
- **NUPEGRE FÓRUM PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E DE GÊNERO CONTRA A MULHER DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO DE JANEIRO**

De acordo com o projeto, a morosidade do judiciário no deferimento das medidas protetivas justificaria que elas pudessem ser aplicadas, de plano, pela autoridade

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Coordenação de Assuntos Legislativos

SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939

Tel: 61 2193-9673/ 2193-9625 /2193-9700/ E-mail: cal@oab.org.br / www.oab.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

policial, a fim de que a mulher possa, ao final do atendimento na delegacia, ter, em mãos, medida protetiva de urgência, dando, assim, mais segurança à mulher vítima. No entanto, como será explorado seguir, o projetado art. 12-B encontra-se eivado de inconstitucionalidade, além de, pelos meios escolhidos, não ter aptidão para alcançar os fins propostos, que é o de dar mais segurança à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Vejamos:

I - As medidas protetivas de urgência representam restrição a direitos fundamentais do suposto agressor

O PLC 7/2016 ao permitir que o delegado de polícia venha a aplicar medida protetiva de urgência, o fez condicionado aos seguintes requisitos:

- 1) existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes
- 2) aplicação é provisória e deverá ser submetida à deliberação judicial no prazo de vinte e quatro horas
- 3) ofensor deve ser intimado desde logo

Ademais, a autoridade policial somente poderá aplicar as seguintes medidas protetivas de urgência:

Previstas no art. 22, III da Lei Maria da Penha

- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida

Previstas no art. 23, I e II da Lei Maria da Penha

- encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

É de notar-se que as medidas encontradas no inciso III do art. 22 possuem elevado cunho restritivo em relação a bens jurídicos do suposto agressor (liberdade de locomoção, liberdade de comunicação, liberdade de expressão). Decorrentemente, questiona-se a possibilidade de virem a ser aplicadas pela autoridade policial, suprimindo a análise judicial prévia (ainda que tal seja realizada posteriormente).

Ainda é importante anotar que o art. 22, III faz referência a três hipóteses de proibição de conduta, mas deixa aberta a possibilidade de outras virem a ser aplicadas (por conta da expressão “entre as quais” prevista no caput). A questão que se coloca é a seguinte: a autoridade policial poderia aplicar outras medidas proibitivas? Qual o limite de inserção da autoridade policial em relação à afetação de bens jurídicos do suposto agressor?

Por fim, e não menos importante, surge a seguinte questão: ao proibir o contato do agressor com os familiares, caso inclua o(a)s filho(a)s menor(es) estaria, a autoridade policial, adentrando questão de direito de família (proibição de visita, alteração de regime de visita, alteração do acordo de guarda compartilhada, etc.), tema que não é de sua competência funcional.

As medidas protetivas de urgência que têm o efeito de restringir direitos fundamentais do suposto agressor não podem ser deixadas na alçada da autoridade policial, assunto a ser tratado no item seguinte.

II - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal proclama que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Trata-se do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação.

O projeto em análise, ao permitir a aplicação de medidas protetivas de urgência que restringem direitos fundamentais do suposto agressor acaba por excluir do Poder Judiciário a apreciação dessas medidas, violando, à evidência, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. É o órgão julgador que detém a reserva indelegável da jurisdição.

O princípio da separação dos poderes, prevista constitucionalmente (art. 2º), também foi afetado, visto que a autoridade policial (ente do Executivo) estaria usurpando a atividade jurisdicional, que é função típica do Poder Judiciário. Assim, o projeto atribui à autoridade policial poder decisório de apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito (decisão sobre o pedido de medida protetiva que acarrete constrição de direitos fundamentais).

Importante frisar que as funções jurisdicionais não se confundem com atribuições assistenciais e de proteção a serem desenvolvidas pela autoridade policial em prol da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme rol previsto pela Lei Maria da Penha e que será analisado no próximo tópico.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III - O papel da autoridade policial nos casos de violência doméstica e familiar

A Lei Maria da Penha traz atribuições diferenciadas para a autoridade policial no atendimento à vítima de violência doméstica e familiar, dando especial ênfase para a atuação voltada à proteção e à assistência, conforme se vê no elenco trazido pelos arts. 10 e 11:

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

E, mais, a Lei Maria da Penha estabelece, no seu art. 8º, IV, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres. Confira-se:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

Ainda em seu art. 8º, VII, determina seja realizada “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros [...] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”.

A delegacia de polícia é uma das principais portas abertas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar na rede de atendimento. É a partir do tratamento que ali a vítima recebe que ela se sentirá acolhida e empoderada, com forças



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

para noticiar a violência, requerer as medidas protetivas e buscar auxílio junto aos centros de assistência, tudo com vistas a romper com o ciclo de violência. A implementação de estratégias de empoderamento constitui uma intervenção indispensável para se romper com o silêncio, quebrar o medo que paralisa vítimas, e, sobretudo, para que se encontrem saídas não violentas para por fim ao ciclo de violência que as enreda.

Não se pode olvidar que eventual frustração e sensação de desamparo da vítima frente à Justiça deixa uma margem ainda maior para a vitimização secundária (ou sobrevitimização), que é causada pelas instâncias formais de controle social no decorrer da investigação criminal ou do processo penal, o que contraria frontalmente os objetivos da Lei Maria da Penha.

Apesar da destacada atribuição dada pela Lei Maria da Penha à autoridade policial, a realidade mostra que seus mister não está sendo desenvolvido a contento, e assim o é por falta da implementação das diretrizes trazidas pela Lei Maria da Penha, a começar pelo número insignificante de Delegacias de Atendimento à Mulher – DEAMs, tema que será desenvolvido no próximo item, afora outros aspectos estruturais.

IV - A falta de DEAMs e a precariedade de estrutura e de recurso humano das que estão instaladas

As delegacias de polícia de atendimento à mulher – DEAMs – encontram limitações em relação ao seu funcionamento (infraestrutura inadequada e insuficiências quanto à disponibilidade de recursos materiais, humanos e técnicos).¹

Pesquisas também evidenciam a baixa qualidade do atendimento que é prestado nas delegacias², ocasionada, principalmente, pela não obediência ao previsto no 8º, VII, que determina seja realizada “a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros [...] quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”.

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

¹ <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/06/09/problema-nao-e-numero-dedelegacias-mas-atendimento-prestado-a-mulher.html> Acesso em 12/06/2016;

<http://www.cienciaecultura.ufba.br/agenciadenoticias/noticias/delegacias-especializadas-nao-garantem-seguranca-para-vitimas/>

² <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/03/mulheres-relatam-atendimento-hostil-em-delegacias-especializadas-do-rio.html> . Acesso em 12/06/2016.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Pesquisa realizada pelo *Observatório pela Implementação da Lei Maria da Penha* – OBSERVE³ nas delegacias de atendimento à mulher de Salvador traz um relato da má situação da cidade, o que, infelizmente, é vivenciado em muitos outros lugares:

- falta de privacidade no atendimento
- sala de espera é próxima ao local de registro da ocorrência
- livre acesso de todos que chegam às DEAMs
- constante movimentação de funcionários, que frequentemente interrompem os depoimentos.
- difícil acesso à Delegacia, por conta de limitação do transporte público
- localização distante de outros Serviços da Rede
- falta de sinalização da localização das DEAMs
- excesso de burocracia e hierarquia do serviço, para obter informações básicas
- falta de articulação entre as atividades do cartório, da delegada, da sala de ocorrência, do setor psicossocial, provocando concentração de informações e morosidade no atendimento.

Relatório da CPMI do Congresso Nacional que investigou a Violência Contra as Mulheres no Brasil denuncia a situação calamitosa por que passam as DEAMs⁴:

“as Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs) ou as Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher (DDMs) estão, assim como todo o sistema de Segurança Pública dos estados, em processo de sucateamento. Nos 17 estados visitados e em 19 diligências realizadas em Delegacias da Mulher, a CPMI constatou o abandono ou, no mínimo, a pouca importância das delegacias de polícia para a Segurança Pública no país. [...] A situação de abandono deve-se à falta de investimentos na segurança pública dos estados. Não houve estado visitado pela CPMI em que os Secretários de Segurança ou o seu representante não mencionasse os poucos recursos financeiros, a insuficiência de servidores e a necessidade de concurso público para completar o quadro, que, aliado aos baixos salários contribuem para o abandono da profissão e o sucateamento das delegacias. Além do quadro de servidores insuficiente para a demanda de registros policiais, a estrutura física das delegacias, na grande maioria dos estados, revela a precariedade material desse equipamento de segurança pública. A ausência de servidores também é responsável pela quase total inexistência de plantões 24h e nos finais de semanas, na maior parte das DEAMs. Além disso, os profissionais demonstram-se desestimulados”.

³ Ermildes Lima da Silva, Simone Oliveira de Lacerda, Márcia Santana Tavares **A Lei Maria da Penha e sua aplicação nas DEAMs de Salvador: reflexões sobre o que pensam e dizem as mulheres em situação de violência.**, 2012, p. 7-8.

⁴ Disponível em <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=>, p. 49 e 50.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Não se pode esquecer que a autoridade policial terá que intimar o agressor das medidas protetivas de urgência por ela aplicadas, acarretando aumento de serviço.

A consequência concreta da falta de recursos humanos e materiais/estruturais dos órgãos policiais recai prejudicialmente justo no objetivo do projeto que ora se analisa. É que tal situação leva a que as autoridades policiais não consigam dar cabo de cumprir as funções e atribuições que lhes foram conferidas pela Lei Maria da Penha no que tange à proteção e assistência à vítima, bem como às atividades voltadas à investigação e ao inquérito policial. Aumentar ainda mais suas funções sem prever adequadamente uma estrutura para o seu funcionamento significará uma provável piora nos serviços prestados nas delegacias, restando maus efeitos e, logo, descrédito, exatamente em quem precisa.

Ao tornar ainda mais precário o atendimento às vítimas e testemunhas, bem como ao comprometer o prazo de execução das atribuições tipicamente policiais (flagrantes,

registros de ocorrência, andamento de inquéritos, investigações, etc.), haverá uma menor proteção da vítima, o que não se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha.

Uma outra forma de encaminhamento da questão seria aprimorar o atendimento pelo judiciário das medidas protetivas de urgência, agilizando a análise e a aplicação (caso deferida) das medidas. Várias iniciativas nesse sentido foram implementadas, com êxito, pelo poder judiciário, sendo um importante exemplo de boas práticas o Projeto Violeta, do Rio de Janeiro, por meio do qual é garantido à mulher a concessão das medidas protetivas de urgência em poucas horas.⁵

V - Sugestão de realização de Audiência Pública

A criação da Lei Maria da Penha, que completará 10 anos, foi um marco histórico para o Brasil. Considerada pela ONU uma das três legislações de gênero mais avançadas do mundo⁶, a Lei Maria da Penha foi concebida após longo debate que envolveu a sociedade civil e vários segmentos estatais.

Ela é fruto do esforço coletivo de um Consórcio formado por diversas ONGs (CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS), sob a

⁵ O objetivo do *Projeto Violeta* é garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e até mesmo com a vida em risco. A conclusão do processo deve ocorrer em poucas horas: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. Depois de ser ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar o atendimento à vítima é finalizado com ela recebendo (ou não) em mãos a medida. Mais informações: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatoriojudicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico>.

⁶ Relatório da Unifem Progresso das Mulheres no mundo – 2008/2009. Disponível em: <http://www.unifem.org.br/sites/700/710/00000395.pdf>.



coordenação do CLADEM/Brasil – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher. Também contou com a contribuição de operadoras do direito.

A participação da sociedade civil, especialmente de ONGs de mulheres e feministas, “foi bastante intensa, tanto nas reuniões quanto nas discussões, sempre defendendo os pontos básicos do projeto que não poderiam ser retirados. [...] Foram convidados para participar de reuniões ou convocados para ouvir alguns grupos, como a Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública.”⁷

Também foram realizadas inúmeras audiências públicas nos estados. A Ordem dos Advogados do Brasil esteve presente naquele momento histórico e promoveu diversos debates em suas seccionais.

Este sempre foi o espírito da Lei Maria da Penha: envolver e sensibilizar a Sociedade e os entes públicos, para que todos dessem sua contribuição acerca da melhor forma de se enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. E, assim, claro, todos acabam também se sentindo responsáveis pelos destinos da Lei.

A forma como a Lei Maria da Penha foi concebida deve nortear, agora, todos os projetos que buscam efetivar a sua alteração, motivo pelo qual entendemos deva ser realizada uma audiência pública antes da votação do projeto, a fim de que os organismo e instituições voltados para o enfrentamento da violência doméstica e familiar da mulher possam opinar, trazer suas experiências, enfim, dar suas contribuições, analisando com os necessários detalhes as consequências jurídicas, sociais e psicológicas decorrentes da pretendida alteração.

A realização de audiência pública torna o debate amplo e democrático, ouvindo todos os setores e segmentos voltados à defesa dos direitos das mulheres, com a participação da cidadania e em especial, das mulheres, a OAB, a magistratura, Defensoria pública, Ministério Público, movimentos sociais, enfim, tal audiência é fundamental para discutir aspectos legais, sociais, fáticos e estruturais e a repercussão do mencionado PLC 07/2016.

VI - Manifestação final

Pelos motivos antes trazidos, entendemos que a aprovação do projeto de lei em comento, no que tange ao artigo 12-B, o qual dá poderes à autoridade policial para aplicar medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22, afronta os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da tripartição dos poderes.

⁷ Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/LMP_editado_final.pdf, p. 60.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Apesar de bem intencionado e de trazer uma questão de grande importância (proteção rápida e efetiva às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar), acaba por desencadear consequências que se distanciam do seu objetivo, ou seja, acabaria por desproteger ainda mais a vítima, uma vez que aumentaria as atribuições da autoridade policial, gerando um maior desgaste na qualidade dos serviços prestados nas delegacias de polícia.

A COMISSÃO NACIONAL DA MULHER ADVOGADA DO CFOAB, defende o diálogo aberto, através de audiência pública, antes de levar a termo a votação do PLC nessa CCJ, e, finalmente, espera, que o Projeto de Lei da Câmara 7/2016 não seja aprovado, ante a inconstitucionalidade notadamente do art. 12-B na parte em que se refere à aplicação pela autoridade policial das medidas protetivas de urgência previstas no inciso III, do art. 22, mantendo-se exclusivamente com o juiz a prerrogativa de aplicar medidas protetivas de urgência que impliquem restrição de direitos fundamentais do suposto agressor.

Brasília, 14 de junho de 2016.

Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda
Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada